

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007

(Apensados os Projetos de Lei nº 70 de 2007, nº 332, de 2007 e nº 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Relator: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, trata precipuamente da organização e exploração das atividades de comunicação social e, entre outras providências, revoga dispositivos da Lei nº 8.977, de 1995, quanto às restrições ao capital estrangeiro em concessionárias de telecomunicações impostas ao Serviço de TV a Cabo. A este projeto, foram apensados:

- O Projeto de Lei nº 70 do Deputado Nelson Marquezelli;
- O Projeto de Lei nº 332, dos Deputados Paulo Teixeira e Walter Pinheiro e;
- O Projeto de Lei 1.908, do Deputado João Maia.

Basicamente, o Projeto de Lei nº 29, de 2007, é composto de 14 artigos divididos em 3 capítulos.

O Capítulo I (arts. 1º a 3º) trata dos princípios fundamentais, e fundamentalmente estabelece, em seu art. 1º, que compete à União, por intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), organizar a exploração das atividades de comunicação social eletrônica no que se refere aos serviços de telecomunicações.

O art. 2º garante que a manifestação do pensamento, a criação, a liberdade de expressão e o acesso à informação não sofrerão qualquer restrição ou censura de natureza política, ideológica e artística, e o art. 3º contém oito incisos que estabelecem os princípios que deverão ser observados pelo Poder Público no que se refere às atividades de comunicação social eletrônica.

O Capítulo II (arts. 4º a 9º) trata especificamente das atividades de comunicação social eletrônica. O art. 4º apresenta as definições de “comunicação social eletrônica”, “atividade de comunicação social eletrônica”, “conteúdo eletrônico”, “produção de conteúdo eletrônico”, “programação de conteúdo eletrônico”, “provimento de conteúdo eletrônico”, “distribuição de conteúdo eletrônico”, “*internet*”, “provimento de acesso à *internet*” e “serviço *internet*”.

O art. 5º estipula que a distribuição de conteúdo eletrônico é inerente aos serviços de radiodifusão sonora, de radiodifusão de sons e imagens, de TV a cabo, de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite (DTH), de distribuição de sinais multiponto multicanal de programação (MMDS) e outros, conforme disposição da Anatel. Adicionalmente, podem distribuir conteúdo eletrônico o serviço de comunicação multimídia (SCM), o serviço móvel pessoal (SMP) e outros, conforme disposição da Anatel.

O art. 6º estabelece que a competência da outorga de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens é do Poder Executivo, e estabelece atribuições à Anatel no que se refere aos planos de distribuição de canais de programação e à fiscalização quanto a aspectos técnicos das estações dos serviços de radiodifusão.

O art. 7º dispõe que a organização das atividades de comunicação social eletrônica será regida pela presente Lei além de por dispositivos específicos da Constituição Federal.

O art. 8º assegura às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações o direito de produzir, programar, prover e distribuir conteúdo eletrônico sujeito à regulamentação desses serviços.

Já os §§ 1º e 2º deste artigo relacionam os dispositivos da Constituição Federal que deverão ser observadas pelas prestadoras dos serviços de radiodifusão e de telecomunicações. O § 3º estabelece que as concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços de telecomunicações poderão ser outorgadas ou expedidas somente a empresas constituídas sob leis brasileiras, com sede e administração no País, entre outros. Adicionalmente, o § 4º dispõe que o Poder Executivo poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora do serviço de telecomunicações, e o § 5º estabelece que a participação de capital estrangeiro nessas empresas não restringirá o direito de produzir, programar, prover e distribuir conteúdo eletrônico conforme estabelecido no *caput* do art. 8º.

O art. 9º, por seu turno, dispõe que ao provedor de serviço de acesso à *internet*, não é necessária a obtenção de qualquer espécie de licença para a prestação do serviço nem haverá limitação à participação de capital estrangeiro.

O Capítulo III (arts. 10 a 14) trata das disposições finais e transitórias, sendo que o art. 10 trata da participação acionária do capital estrangeiro nos serviços de TV a Cabo, e o art. 11 estipula que as concessionárias de serviço telefônico fixo comutado (STFC) poderão obter concessão para explorar o serviço de TV a Cabo nas localidades onde, para esse serviço, não exista outorga e onde essa outorga tiver sido concedida há pelo menos um ano.

Adicionalmente, o art. 12 revoga dispositivos da Lei nº 8.977, de 1995 e as disposições em contrário quanto às restrições ao capital estrangeiro em concessionárias de telecomunicações impostas ao Serviço de TV a Cabo, o art. 13 revoga as disposições em contrário e o art. 14 estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto ao Projeto de Lei nº 70, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Nelson Marquezelli, apensado à proposição, deve-se destacar que este dispõe sobre a produção e a programação e provimento de conteúdo nacional e dá outras providências, e é composto por cinco artigos.

O art. 1º estabelece as definições de “conteúdo”, “conteúdo nacional”, “produção”, “programação e provimento de conteúdo” e “distribuição de conteúdo”.

O art. 2º estabelece regras referentes à participação de brasileiros e de capital nacional nas atividades de produção e programação e provimento de conteúdo nacional.

O art. 3º dispõe que é vedado à empresa que exerça a atividade de distribuição sobrepor, tornar disponível simultaneamente, ou de qualquer forma associar ao conteúdo nacional patrocínio, publicidade, interatividade, comercialização de produtos ou de serviços.

O art. 4º trata das penalidades para os casos do descumprimento das disposições desta Lei que, conforme determina o art. 5º, entra em vigor na data de sua publicação, sendo, contudo, concedido o prazo de 24 meses para que todas as empresas em funcionamento cujas atividades sejam por ela reguladas se adaptem à suas disposições.

Já o Projeto de Lei nº 332, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Paulo Teixeira, também apensado à proposição, dispõe sobre a produção, programação, provimento, empacotamento e distribuição de comunicação social eletrônica e dá outras providências. É composto de 15 artigos divididos em 6 capítulos.

O Capítulo I (arts. 1º a 3º) apresenta, no art. 2º, as definições de “comunicação social”, “comunicação social eletrônica”, “conteúdo eletrônico”, “meios eletrônicos”, “plataforma de comunicações”, “comunicação social por radiodifusão”, “comunicação social eletrônica de acesso condicionado” e “regulação da comunicação social eletrônica”. Por sua vez, o art. 3º relaciona os segmentos da comunicação social eletrônica, que são os de “produção”, “programação”, “empacotamento”, “provimento” e “distribuição”.

O Capítulo II (art. 4º) estabelece que se aplicam às empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens as disposições contidas no Capítulo da Comunicação Social da Constituição Federal, em especial o *caput* e o § 1º do art. 222.

O Capítulo III (arts. 5º e 6º) trata dos princípios fundamentais da comunicação social eletrônica de acesso condicionado, estabelecendo, inclusive, que, nessa modalidade de comunicação, podem

atuar os prestadores de serviço de TV a Cabo, MMDS, DTH, móvel pessoal (SMP), telefônico fixo comutado (STFC) e de comunicação multimídia (SCM), além de outros que venham a ser estabelecidos pela Anatel.

O Capítulo IV (arts. 7º a 9º) trata do regime jurídico dos segmentos da comunicação social eletrônica de acesso condicionado. O art. 7º dispõe sobre objetivos que devem ser buscados pela pluralidade dos segmentos da atividade de comunicação social eletrônica de acesso condicionado, o art. 8º estipula regra sobre a distribuição de conteúdo eletrônico de acesso condicionado por prestadoras de serviços de telecomunicações, e o art. 9º determina que as empresas que prestarem serviços de comunicação social eletrônica de acesso condicionado devem atender aos princípios do art. 221 da Constituição da República, bem como garantir a prioridade de brasileiros na execução de produções nacionais

O Capítulo V (arts. 10 a 12) trata do exercício das competências regulatórias, determinando nos arts. 10 e 11 as competências do Poder Executivo no que tange à regulação, ao passo que o art. 12 estipula os fins para os quais a União reservará canais de programação destinados à operação do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital.

Por fim, o Capítulo VI (arts. 13 a 15) trata das disposições finais. O art. 13 estipula que nenhum dos segmentos e atividades da comunicação social eletrônica podem ser objeto de monopólio ou oligopólio, e o art. 14 determina que os serviços de TV a Cabo, MMDS, DTH, móvel pessoal (SMP), telefônico fixo comutado (STFC) e de comunicação multimídia (SCM) destinarão percentual não inferior a 15% da capacidade operacional alocada à comunicação social eletrônica de acesso condicionado para veiculação de conteúdo produzido por empresas brasileiras, na forma do regulamento.

Adicionalmente, o § 1º do art. 14 estipula que 30% da programação veiculada pelas emissoras de radiodifusão sonora será reservada a produções culturais, artísticas e jornalísticas regionais, e o § 2º determina que o agente econômico que atuar concomitantemente nos segmentos de programação e distribuição não poderá veicular apenas os conteúdos que produzir, devendo adquirir conteúdos de terceiros, preferencialmente de produtores de diferentes regiões do País.

Por fim, o art. 15 dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O terceiro projeto de lei apensado é o de número 1.908, de 2007, de autoria do ilustre Deputado João Maia, que dispõe sobre o serviço de comunicação eletrônica de massa, e dá outras providências.

O art. 1º apresenta definições e conceitos, o art. 2º dispõe que a atividade poderá ser exercida por empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, e os arts. 3º a 5º estipulam faculdades às empresas de telecomunicações e de comunicação eletrônica de massa.

O art. 7º apresenta quotas relativas ao conteúdo a ser veiculado, e o art. 8º dispõe que o provimento de serviço de acesso à *internet* e o provimento do serviço *internet* não sofrerão restrição de capital ou dependerão de licença.

O art. 9º define que a prestação do serviço de comunicação eletrônica de massa será efetuado no regime de interesse coletivo, e os arts. 10 a 12 tratam da outorga a ser concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e questões relativas à regulação e fiscalização.

O art. 13 estipula que ao serviço de telecomunicação eletrônica de massa aplicam-se os dispositivos legais que regulam a defesa da ordem econômica, e o art. 14 estabelece que o Poder Executivo terá prazo de seis meses para efetuar a regulamentação necessária.

O art. 15 dispõe que as determinações do art. 7º, relativas às quotas de conteúdo, serão aplicáveis também as prestadoras de serviço com outorgas regidas pela Lei do cabo (Lei nº 8.977, de 1995), e o art. 16 estipula que as produções de conteúdo eletrônico serão objeto de legislação específica.

Por fim, o art. 17 revoga as disposições em contrário, e o art. 18 estipula que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 29, de 2007, e demais apensados inicialmente tramitou na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, quando foram apresentadas 12 emendas no prazo regimental, incluindo um substitutivo. Contudo, antes da apreciação por aquela Comissão, foi aprovado o Requerimento de Redistribuição nº 754/2007, do Deputado Albano Franco, que solicitou que a Proposição fosse encaminhada a esta Comissão.

Adicionalmente, este Projeto e os demais apensados foram encaminhados também à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que optou por requisitar a desconsideração da solicitação anterior referente à sua inclusão no despacho da referida matéria.

Assim, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas nesta Comissão 25 emendas, que também se encontram suficientemente descritas em suas justificativas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei trata primordialmente do importante tema da “comunicação audiovisual social eletrônica”, que é o complexo de atividades de comunicação que resulta na disposição de conteúdo eletrônico aos usuários, por meios eletrônicos quaisquer. Assim, não é difícil compreender a relevância da presente proposição, cujas disposições acarretarão efeitos sobre toda a sociedade brasileira.

Analisaremos, aqui, quatro projetos de lei e 37 emendas, sendo digno de nota destacar que grande parte das proposições refere-se a questões relacionadas à área de ciência, tecnologia, comunicação e informática. No entanto, em nosso parecer, será concentrada a atenção sobre os aspectos econômicos inerentes ao tema, como determina o Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, optamos pela elaboração de um único substitutivo, com as alterações que ora propomos. Ademais, este substitutivo é fruto, inclusive, da colaboração com o Deputado Jorge Bittar, relator da proposição na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por onde foi iniciada a tramitação, antes da redistribuição a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Quanto ao mérito, preliminarmente, deve-se mencionar o atual processo de convergência das tecnologias de informação, com o surgimento concomitante de diversas questões.

Assim, deve-se analisar, por exemplo, se o proprietário de uma rede digital de cabo opera em três mercados distintos – quais sejam, a distribuição de TV a cabo, telefonia e *internet*, produtos que já são oferecidos simultaneamente por uma mesma empresa – ou, alternativamente, se esse proprietário, de fato, atua em um único mercado, face às atuais necessidades dos consumidores.

O que se constata é que há, efetivamente, um processo de convergência, que representa acima de tudo uma consolidação de mercados que no passado eram segmentados. Desta forma, a lógica de se manter regulamentações distintas para esses mercados também não mais se sustenta.

Nessa linha, a proposta de alteração em tela, apresentada no substitutivo, contém quatro elementos principais.

O primeiro refere-se à harmonização da regulamentação de TV a cabo e via satélite no País, com o intuito de introduzir uma regulação neutra do ponto de vista tecnológico. Afinal, serviços considerados como fortemente substitutos entre os consumidores devem ser tratados de forma equivalente.

O segundo refere-se à viabilização da competição no segmento de TV por assinatura em seus diversos níveis: produção, programação, empacotamento e distribuição. Algumas das dificuldades para a obtenção de uma competição mais efetiva relacionam-se, por exemplo, às dificuldades de duplicação da infra-estrutura para a prestação desses serviços, e ao elevado grau de integração vertical desta cadeia, o que contribui para que empresas com elevado poder de mercado possam influenciar significativamente os diversos níveis de atividades no setor. Adicionalmente, não se deve ignorar o fato de que há, efetivamente, programas que são considerados chave para viabilizar uma distribuidora, como nas áreas de esportes, teledramaturgia e filmes recentes.

Assim, distribuidores com posição dominante no mercado e verticalmente integrados deveriam, naturalmente, ser mais passíveis de

incorrer em obrigações a serem estipuladas pelo legislador e regulador. A introdução desse tipo de regra na lei deve ser flexível o suficiente, delegando ao regulador pelo menos parte do julgamento sobre a introdução de obrigações, de maneira a evitar a consequência indesejável de que uma legislação excessivamente restritiva acarrete desincentivos generalizados ao investimento privado.

Em síntese, a restrição vertical pode vir, em tese, de duas direções: os grandes programadores podem recusar vender sua programação para as redes independentes, prejudicando a concorrência no mercado de redes, e as grandes empresas ou grupos integrados verticalmente podem se recusar a adquirir as programações de empresas independentes, prejudicando a concorrência no mercado de programações.

Desta forma, o substitutivo apresentado introduz o conceito de poder de mercado significativo, estipulando diretrizes para sua definição pelo órgão regulador de telecomunicações (a Anatel). Adicionalmente, para os casos em que exista poder de mercado significativo, a proposição busca introduzir medidas no sentido de evitar que haja problemas de recusa de negociação dos programadores ou empacotadores com distribuidores, comprometendo a emergência da competição neste último elo da cadeia.

O terceiro elemento a ser destacado se refere às condições em que seja facultado ao órgão regulador avaliar a oportunidade e conveniência de impor obrigações de acesso (remunerado) sobre a infraestrutura das prestadoras do serviço de TV por assinatura e telecomunicações. Quanto a esse aspecto, estipula-se a necessidade de que, a critério desse órgão, exista não apenas ociosidade na infra-estrutura existente, como também poder de mercado significativo detido pela empresa proprietária dessa infra-estrutura.

O quarto elemento diz respeito aos objetivos relacionados à promoção da pluralidade de opiniões, da diversidade cultural e das identidades regionais e nacional através dessas mídias. Afinal, a pluralidade de opiniões é especialmente importante como mecanismo de apoio ao adequado funcionamento da democracia.

Para atender ao objetivo da divulgação das identidades regionais, a proposição prevê que a prestadora de serviços de TV por

assinatura distribua, de forma integral e simultânea, os canais das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, salvo no caso de impossibilidades técnicas, a julgamento do órgão regulador.

Adicionalmente, de acordo com o art. 222, § 3º, da Constituição Federal, são previstas cotas de conteúdos específicos a serem transmitidos na distribuição de TV por assinatura.

Assim, deve-se destacar que os quatro elementos citados estão intimamente ligados ao processo de convergência das tecnologias de informação.

A proposição também traz dispositivos favoráveis ao consumidor, ao garantir, por exemplo, que ao assinante será permitida a contratação exclusiva dos canais básicos e aqueles da TV aberta, das emissoras geradoras locais.

Quanto às 37 emendas apresentadas, deve-se ressaltar que, em sua grande maioria, foram incorporadas ao substitutivo, ainda que com alterações.

Apenas no que se refere às emendas de números 5, 6 e 9 apresentadas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, entendemos que a proposta de extensão do limite ao capital estrangeiro constante na Constituição Federal para o setor de radiodifusão às empresas de distribuição de TV por assinatura poderá trazer limites excessivos não apenas ao desenvolvimento do setor, mas restrições à integração das normas que regulam as atividades de telecomunicações, motivo pelo qual somos pela sua rejeição.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 29, de 2007, 70, de 2007, 332, de 2007 e 1.908, de 2007, das emendas nºs 1 a 4, 7, 8, 10, 11 e 12 apresentadas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e das emendas nºs 1 a 25 apresentadas nesta Comissão, na forma do substitutivo anexo, cuja**

redação procura contemplar os aspectos comentados, **e pela rejeição das emendas n^{os} 5, 6 e 9 apresentadas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e dá outras providências.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e os conteúdos distribuídos por meio da rede mundial de computadores (*internet*).

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Canal de Programação: unidade de distribuição de conteúdos audiovisuais organizados em horários seqüenciais pré-determinados;

II - Comunicação audiovisual eletrônica por assinatura: complexo de atividades de comunicação que resulta na distribuição, por quaisquer meios eletrônicos, de conteúdo audiovisual eletrônico aos usuários que contrataram serviço audiovisual por assinatura;

III - Serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura: serviço de telecomunicações, de interesse coletivo, prestado no regime privado, de distribuição de conteúdo audiovisual eletrônico, de origem onerosa ou gratuita, cuja recepção é condicionada à contratação prévia;

IV - Assinantes: usuários que contrataram serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura;

V - Conteúdo audiovisual eletrônico: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios eletrônicos utilizados para sua produção, programação, empacotamento e distribuição;

VI - Conteúdo nacional: conteúdo audiovisual eletrônico que atende a um dos seguintes requisitos, observado o disposto no § 1º deste artigo:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional de Cinema (ANCINE), ser dirigido por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizado por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos;

c) ser realizado, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais do conteúdo à empresa produtora brasileira, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos.

d) possuir conteúdo audiovisual eletrônico de eventos realizados no território nacional, em especial daqueles que apresentem caráter

cultural, artístico, político, esportivo, religioso, científico ou educacional, bem como de eventos, ainda que realizados no exterior, que remetam à cultura ou ciência brasileira e dos quais participem, de forma preponderante, cidadãos brasileiros;

VII - Eventos: acontecimentos que possam despertar interesse público, incluindo manifestações populares, espetáculos de teatro, ópera, circo, dança e música, bem como outros acontecimentos culturais, artísticos, educacionais, científicos, esportivos, políticos ou religiosos;

VIII - Produção: elaboração, composição, constituição e criação de conteúdo audiovisual eletrônico;

IX - Programação: seleção, organização ou formatação de conteúdo audiovisual para seqüências horárias definidas para um único canal de programação ou para um conjunto limitado de canais de programação;

X - Empacotamento: seleção, formatação ou organização de conjuntos de canais de programação para oferta e distribuição a assinantes;

XI - Distribuição: é o conjunto de atividades voltadas para a entrega, transmissão, veiculação e provimento de conteúdo audiovisual eletrônico aos assinantes, podendo ainda incluir as ações de comercialização, atendimento, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos.

§ 1º. Para os fins do inciso VI deste artigo, entende-se por empresa produtora brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria dos capitais total e votante seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

§ 2º. As disposições dos incisos I a XI deste artigo não se referem às informações transmitidas na rede mundial de computadores (*internet*), inclusive de áudios, vídeos, produções e outros, de caráter interpessoal ou não.

Art. 3º. São atividades constituintes da cadeia de valor da comunicação audiovisual eletrônica por assinatura:

I – Produção;

II – Programação;

III - Empacotamento;

IV – Distribuição.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL ELETRÔNICA POR ASSINATURA

Art. 4º. A comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, em todas as suas atividades, independentemente da forma, processo ou veículo, será guiada pelos princípios constitucionais, pela legislação e pela regulamentação emanada do órgão regulador, classificando-se como serviço de interesse coletivo prestado em regime privado, de acordo com o Título III da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º. Na prestação de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura serão observados:

I - a promoção da diversidade de opiniões;

II - o incentivo ao lazer, entretenimento e desenvolvimento social e econômico do País;

III - a divulgação da cultura universal, nacional e regional; e

IV - o estímulo à produção independente que objetive a divulgação da educação, das artes e da cultura nacional e regional.

Art. 6º. Podem prestar serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura quaisquer empresas, mediante autorização, sem caráter de exclusividade, da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, observada a legislação aplicável sobre o setor de telecomunicações.

§ 1º. A critério da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, a autorização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser gratuita, em função das condições sócio-econômicas e geográficas da localidade.

§ 2º. A prestação do serviço audiovisual por assinatura estará sujeita ao atendimento dos requisitos técnicos e demais regulamentações expedidas pelo órgão regulador das telecomunicações.

Art. 7º. As prestadoras do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura poderão distribuir conteúdo audiovisual eletrônico a não assinantes, desde que em caráter temporário, com a finalidade de promoção comercial, e que essa distribuição não seja considerada, pelo órgão regulador das telecomunicações, como serviço de radiodifusão.

Art. 8º. É vedada a realização de subsídios cruzados entre as atividades de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura de que trata o art. 3º, incisos I a IV, ou a prática de preços discriminatórios, ainda que essas atividades sejam exercidas por uma única empresa.

Parágrafo único. É vedada a realização de práticas comerciais, gerenciais ou contábeis que contribuam para a consecução de lucros ou prejuízos artificialmente construídos, que busquem dissimular os reais resultados econômicos ou financeiros obtidos, em quaisquer das atividades de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura de que trata o art. 3º, incisos I a IV, ainda que esses resultados venham a ser compensados por lucros em outras atividades quaisquer, mesmo que exercidas pela mesma empresa.

Art. 9º. A atuação em uma das atividades de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura de que trata o art. 3º, incisos I a IV, não implica, necessariamente, restrição de atuação nas demais, devendo ser observadas, contudo, as demais disposições desta Lei e da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL ELETRÔNICA POR ASSINATURA

Art. 10. Nenhuma autorização de prestação de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura será negada, salvo por motivo relevante, que será tornado público, inclusive por meio de divulgação no

sítio da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel na rede mundial de computadores (*internet*).

Parágrafo único. A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel especificará em regulamento próprio, após consulta pública, as situações que caracterizam motivo relevante, para efeito no disposto no *caput*.

Art. 11. As prestadoras de serviços de telecomunicações, independente da modalidade de outorga e do regime de prestação, poderão prestar diretamente o serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura ou em parceria com outras empresas de telecomunicações ou de outros setores, incluindo os relativos à comunicação social.

§ 1º. A agência Nacional de Telecomunicações – Anatel será notificada pelas partes sobre as parcerias de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. O disposto neste artigo não afasta a competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) quanto à análise dos efeitos concorrenciais das parcerias mencionadas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV DA PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

Art. 12. A manifestação do pensamento, a criação, a liberdade de expressão e o acesso à informação não sofrerão qualquer restrição ou censura de natureza política, ideológica e artística.

Parágrafo único. É livre, em todo o território nacional, a produção de conteúdo audiovisual eletrônico.

CAPÍTULO V DA PROGRAMAÇÃO DE CONTEÚDO

Art. 13. É livre, em todo o território nacional, a programação de conteúdo audiovisual eletrônico.

Art. 14. O programador de conteúdo detentor de poder de mercado significativo ofertará seu canal de programação em condições isonômicas a qualquer empresa interessada na sua comercialização para fins de prestação de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, observado o disposto no § 1º deste artigo, vedado o abuso de poder econômico.

§ 1º. As condições de que trata o *caput* deste artigo serão isonômicas por região geográfica, estipulada pelo órgão regulador das telecomunicações, na qual o canal de programação vier a ser distribuído aos assinantes.

§ 2º. As condições isonômicas mencionadas no *caput* incluirão as condições dos contratos vigentes na região geográfica de distribuição de que trata o § 1º deste artigo à época da oferta de que trata o *caput*.

§ 3º. As disposições do *caput* deste artigo não sujeitam o programador de conteúdo a ofertar sua programação em condições isonômicas a empresas interessadas em sua comercialização para serviços de radiodifusão ou finalidades diversas do serviço audiovisual por assinatura.

Art. 15. A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel poderá permitir contratos de exclusividade entre produtores e programadores, desde que essa modalidade de contrato seja, de acordo com esse órgão regulador, essencial para a viabilidade da produção, ressalvadas as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações de ordem econômica.

Art. 16. O programador de conteúdo poderá oferecer sua programação diretamente aos distribuidores de conteúdo, sendo que, nesse caso, será considerado empacotador de conteúdo, devendo observar as demais determinações desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO EMPACOTAMENTO DO CONTEÚDO

Art. 17. A atividade de empacotamento de conteúdo é livre em todo o território nacional, ressalvado o disposto no art. 19 desta Lei.

Art. 18. O empacotador de conteúdo detentor de poder de mercado significativo, além da oferta direta ao assinante, poderá ofertar o conjunto de canais de programação em condições isonômicas a qualquer empresa interessada em sua comercialização para fins de prestação de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, observado o disposto no § 1º deste artigo, vedado o abuso de poder econômico.

§ 1º. As condições de que trata o *caput* deste artigo serão isonômicas por região geográfica, estipulada pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, na qual o conjunto de canais de programação vier a ser distribuído aos assinantes.

§ 2º. As condições isonômicas mencionadas no *caput* serão definidas em regulamento próprio da Anatel e incluirão as condições dos contratos vigentes na região geográfica de que trata o § 1º deste artigo à época da oferta.

§ 3º. As disposições do *caput* deste artigo não sujeitam o empacotador de conteúdo a ofertar sua programação em condições isonômicas a empresas interessadas na sua comercialização para finalidades diversas do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura.

Art. 19. A critério da União, poderão ser estabelecidas, de acordo com o art. 222, § 3º, da Constituição Federal, e com o objetivo de atender a legislação em vigor, cotas de conteúdos audiovisuais eletrônicos específicos para serem cumpridas pelos empacotadores de conteúdo eletrônico.

Parágrafo único. O órgão regulador das cotas de conteúdos audiovisuais eletrônicos definidas pela União será a Agência Nacional de Cinema – Ancine.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO E DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 20. A critério da União, a prestadora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, em sua área de prestação, tornará disponíveis aos seus assinantes canais de programação de destinações específicas, além de atender outras obrigações referentes à atividade de distribuição de conteúdo.

§ 1º O disposto no caput estará limitado a dez (10) canais de programação nos primeiros cinco (5) anos a partir da vigência da presente lei.

§ 2º Decorrido o período mencionado no § 1º deste artigo, o total de canais de programação mencionados no caput poderá ser elevado em até cinquenta por cento (50%), desde que assegurada a viabilidade econômica.

Art. 21. A prestadora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura tornará disponíveis os seguintes canais de programação básicos de utilização gratuita, sem ônus para a programadora e sem inserção ou exclusão de qualquer informação:

I - Canal de Programação da Câmara dos Deputados: Canal de Programação reservado para a divulgação dos trabalhos da Câmara dos Deputados, especialmente para a transmissão ao vivo das sessões;

II - Canal de Programação do Senado Federal: Canal de Programação reservado para a divulgação dos trabalhos do Senado Federal, especialmente para a transmissão ao vivo das sessões;

III - Canal de Programação do Supremo Tribunal Federal: Canal de Programação reservado para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

IV - Canal de Programação legislativo municipal/estadual ou distrital: Canal de Programação reservado para o uso compartilhado entre a Câmara de Vereadores do município sede da prestadora e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sendo o canal de programação voltado para a divulgação dos

trabalhos parlamentares, especialmente para a transmissão ao vivo das sessões;

V - Canal de Programação universitário: Canal de Programação reservado para o uso compartilhado entre as universidades;

VI - Canal de Programação educativo-cultural: Canal de Programação reservado para uso compartilhado pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual, municipal ou distrital;

VII - Canal de Programação comunitário: Canal de Programação aberto para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos; e

VIII - Canal de Programação destinado à distribuição de programação nacional, em língua portuguesa, destinado exclusivamente a conteúdo composto por obras cinematográficas e audiovisuais brasileiras de produção independente, desde que, a critério da Agência Nacional de Telecomunicações, exista oferta suficiente de programas com tal conteúdo.

§ 1º. A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel regulamentará os critérios técnicos e as condições de uso dos canais de programação básicos de utilização gratuita.

§ 2º. A prestadora de serviço de comunicação audiovisual por assinatura não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais de programação mencionados neste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos respectivos programas.

§ 3º. A inclusão dos canais de programação previstos neste artigo é obrigatória em todos os planos de serviços ofertados pela prestadora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, ressalvado o disposto no art. 22 desta Lei.

Art. 22. A utilização dos canais de programação previstos no art. 21 desta Lei dependerá de solicitação à prestadora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura pelas entidades interessadas, que viabilizarão, às suas expensas, a entrega dos sinais em uma localidade específica indicada pela prestadora.

Art. 23. A prestadora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura distribuirá, sem inserção de qualquer informação, de forma integral e simultânea, os canais de programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput*, será não onerosa a obtenção dos canais das emissora geradora por captação direta dos seus sinais irradiados;

§ 2º. Será onerosa para a prestadora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e objeto de negociação entre esta e a prestadora de serviço de radiodifusão de sons e imagens, a obtenção do canal da emissora geradora local diretamente das fontes de geração de sinal eletrônico em estúdio.

§ 3º. Na hipótese de existir, para os prestadores de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura que abrangerem mais de um município, impossibilidade técnica no atendimento às disposições do *caput* desse artigo, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel disporá acerca dos canais de programação cuja distribuição será obrigatória.

Art. 24. Ao assinante será permitida a contratação exclusiva de um plano básico de serviços que contenha canais de programação adicionais na mesma quantidade dos canais de programação mencionados nos arts. 21 e 23 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação exclusiva dos canais de programação de que trata o *caput* deste artigo, o preço da assinatura será homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, e poderá variar por região geográfica por ele estipulada.

Art. 25. Ressalvado o disposto no art. 24 desta Lei, além do preço do plano básico de serviços, a prestadora do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura poderá estabelecer livremente os preços para outras ofertas e pacotes, em função da região geográfica, estipulada pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, em que oferecer os serviços por assinatura, sendo vedados tratamentos discriminatórios e o abuso de poder econômico.

Art. 26. São direitos do assinante do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

II - receber da distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais; e

III - ter à disposição, por parte das prestadoras de serviços por assinatura, um serviço de atendimento telefônico ao consumidor, gratuito ou com tarifação local, sendo que, durante o horário comercial, as empresas disponibilizarão atendentes para dialogar com os consumidores por meio desse serviço.

Art. 27. A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel avaliará a oportunidade e conveniência de impor obrigações de acesso remunerado sobre a infra-estrutura da prestadora do serviço audiovisual por assinatura ou da prestadora das demais modalidades de serviços de telecomunicações, desde que a referida prestadora, a critério do órgão regulador, detenha poder de mercado significativo ou apresente ociosidade na utilização dessa infra-estrutura, devendo ser observadas a viabilidade técnica e econômica dessa provisão de acesso, incluindo o cálculo do retorno do capital investido.

§ 1º. No exercício da atribuição prevista neste artigo, a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel poderá publicar regulamentações, irrevogáveis pelo prazo de cinco anos, que declarem a infra-estrutura da distribuidora do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura ou da prestadora de demais serviços de telecomunicações construída após a publicação deste Lei como não obrigada, pelo prazo máximo de cinco anos, de cumprir a obrigação de livre acesso remunerado definida neste artigo.

§ 2º. A remuneração e as condições em que o livre acesso será fornecido serão livremente pactuadas entre as prestadoras, mediante acordo estipulado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo preços isonômicos e justos, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço, devendo ser observadas a legislação vigente e as determinações da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

§ 3º. O acordo de que trata o § 2º deste artigo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 4º. Após a homologação de que trata o § 3º deste artigo, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel dará publicidade ao respectivo acordo mediante divulgação em seu sítio na rede mundial de computadores (*internet*).

§ 5º. Não havendo acordo em relação ao disposto no § 2º deste artigo, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, por provocação de qualquer uma das partes, arbitrará as condições para o acesso remunerado de que trata o *caput* deste artigo, com base em regulamento específico.

§ 6º. Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel levará em consideração, na arbitragem prevista no § 5º deste artigo, fatores que incluirão, entre outros:

I - a recuperação do investimento realizado para a construção e manutenção da infra-estrutura que possibilitará o livre acesso remunerado e custo do capital aplicado;

II - a existência de alternativas potencialmente mais rentáveis para a infra-estrutura a ser utilizada; e

III - os preços e a demanda na região geográfica correspondente.

§ 7º. A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel regulamentará as disposições deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DO PODER DE MERCADO SIGNIFICATIVO

Art. 28. A definição, pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, de poder de mercado significativo em uma determinada região geográfica no serviço de comunicação audiovisual

eletrônico por assinatura, bem como nas atividades de programação, empacotamento, distribuição de conteúdo levará em consideração fatores que incluirão, entre outros:

I - a dominância de mercado;

II - as barreiras de entrada a novas atuações, caracterizadas, inclusive, pela magnitude expressiva dos investimentos necessários à atuação na atividade e pela eventual dificuldade de duplicação de infra-estrutura; e

III - a efetiva competição entre as empresas que atuarem nas atividades de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 29. A interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de serviços audiovisuais por assinatura, bem como o não cumprimento das demais disposições contidas nesta Lei, implicarão, sem restrição às demais sanções previstas pela legislação, a aplicação das penalidades previstas nos arts. 58 a 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel poderá firmar convênio com outros órgãos e entidades, inclusive com governos estaduais e municipais, para fins da fiscalização quanto ao atendimento ao assinante e à interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de serviços por assinatura.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Revogam-se a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, o Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, o Decreto nº 2.206, de

14 de abril de 1997, e o art. 212 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações).

§ 1º. Durante o período em que o Poder Executivo não regulamentar o serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura de que trata esta Lei, os serviços de televisão a cabo e por assinatura continuarão a ser prestados sob as mesmas regulamentações vigentes na data da publicação desta Lei.

§ 2º. Os contratos de concessão dos atuais prestadores dos serviços de televisão a cabo e por assinatura continuam em vigência, inalterados, até o término dos contratos.

§ 3º. A empresa que, na data de publicação desta Lei, já prestar serviço de TV a Cabo na forma da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, poderá solicitar a rescisão do contrato de concessão para a exploração do serviço de TV a Cabo que celebrou com a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

§ 4º. As atuais concessionárias do serviço de televisão a cabo que não manifestarem interesse pela rescisão dos respectivos contratos de concessão continuarão sujeitas até o término desses contratos, à regulamentação do serviço expedida pela Anatel, que deverá proceder às alterações que se fizerem necessárias, respeitando as condições atuais dos contratos vigentes.

§ 5º. Ficam expressamente revogadas as cláusulas dos contratos de concessão do serviço telefônico fixo comutado modalidade local que vedem a possibilidade de que a concessionária e as empresas coligadas, controladas ou controladora da concessionária prestem serviços de TV a Cabo, inclusive nas áreas geográficas de prestação do serviço objeto da referida concessão, desde que a respectiva concessionária manifeste tal interesse ao órgão regulador do serviço de telecomunicações.

§ 6º. Poderão migrar para a prestação do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, mediante requerimento à Anatel, nos termos do regulamento deste serviço, sem qualquer ônus, as atuais prestadoras dos seguintes serviços:

I - serviço de televisão a cabo;

II – serviço de distribuição de sons e imagens a assinantes, por sinais codificados, mediante a utilização de canais do espectro radioelétrico (TV-A);

III - serviço que se utiliza de faixa de microondas para transmitir sinais a serem recebidos em pontos determinados dentro da área de prestação do serviço (MMDS); e

IV – serviço de distribuição de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos, através de satélites, a assinantes localizados na área de prestação de serviço (DTH).

Art. 31. Dê-se a seguinte redação ao art. 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país.

.....” (NR)

Art. 32. Os arts. 2º e 4º da Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
VII - dez por cento (10%) dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do caput do art. 2º da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966;

.....” (NR)

“Art. 4º.....

.....
§ 3º cinquenta por cento (50%) dos recursos a que se refere o inciso VII do art. 2º desta Lei deverão ser aplicados no financiamento das seguintes atividades:

I – os canais de programação obrigatórios, ressalvadas as TVs abertas comerciais;

2007_15478_Comissão de Desenvolvimento Econômico_258